

PROJETO DE LEI N.º DE 2010.

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Altera o artigo 11 do Decreto de lei nº 986/1999, tornando obrigatória a rotulagem nas embalagens por meio de uma tarja em separado, contendo a origem do país exportador do alimento a ser consumido no Brasil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

“

Art. 1º. O art. 11º do Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11º. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I.

X. – “indicação do país de origem do alimento importado por meio de uma tarja a ser inserida na embalagem em separado das outras indicações constantes no rótulo;”

Art. 2º - O artigo 11 do Decreto nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 1º Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em

embalagem de consumo final, que sejam provenientes de outros países, deverão informar ao consumidor o país de origem do produto a ser consumido, tanto para os alimentos vendidos a granel ou in natura, a serem comercializados no Brasil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A abertura de novos mercados internacionais possibilitou o aumento na importação de alimentos embalados ou pré-embalados pelos países. O Brasil participa desse processo mundial, porém a legislação vigente no País, bem como a fiscalização desses produtos importados, ainda não se adequou ao crescente processo de importação.

O rótulo dos alimentos embalados é o principal veículo de informação sobre o produto que o consumidor possui, quando o adquire, e nele há estratégias de marketing e atributos de qualidade que influenciam o consumidor ao comprá-lo. Portanto, a informação contida no rótulo é de suma importância para o consumidor.

A legislação brasileira trata do rótulo como aquele que é definido por toda inscrição, legenda ou imagem, ou matéria descritiva ou gráfica, escrita e impressa na embalagem dos produtos a serem comercializados. Portanto, as informações devem estar disponíveis ao consumidor, para que assim verifique a origem, a composição e as características nutricionais dos produtos, permitindo o

rastreamento dos mesmos, o garantirá o direito a livre escolha do cidadão ao consumo.

Além do que tais informações contidas nos rótulos estão asseguradas no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, que determina que a informação sobre produtos e serviços deva ser clara e adequada e "com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Ademais, o consumidor ao ter conhecimento do país de origem do produto importado, que por muitas vezes e por sua ignorância compra produtos que são provenientes de países que por muitas vezes não tem controle de qualidade de seus produtos exportados e com uma legislação e fiscalização sanitária menos rigorosa do que a adotada e aplicada no Brasil.

Podemos citar aqui, o ano de 2008 quando a ANVISA proibiu a entrada de produtos alimentícios chineses no Brasil, como medida preventiva para a saúde da população, apesar do Ministério da Agricultura ter garantido que o Brasil não mantinha comércio bilateral de produtos lácteos com a China. Fato que comprova a necessidade de ser descrito na embalagem a origem do produto importando.

Cabe ainda ressaltar, que o consumidor está comprando nos supermercados brasileiros o bagre *Pangasius*, peixe importado de Taiwan, da Ásia, criado em rios com índice de poluição altíssimo, e, para piorar desenvolvem-se por meio de medicamentos, entre eles, antibióticos. Além do que, esses peixes estão chegando filetados, o que descaracteriza o peixe, e o consumidor em sua inocência e sem conhecer a sua procedência de origem leva bagre por peixe.

Por fim, com a alteração proposta da tarja a ser inserida na embalagem, contendo a origem do produto importado, proporcionará ao consumidor a opção de verificar a sua procedência e assim, cobrar dos órgãos responsáveis uma maior fiscalização, quanto aos alimentos a serem consumidos pelo povo brasileiro.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões, junho de 2010.

Deputado Federal
FLÁVIO BEZERRA